

## **BULLYING TRANSFÓBICO ESCOLAR**

### ***SCHOOL TRANSPHOBIC BULLYING***

Marcelo Cipriano do Nascimento<sup>1</sup>

**Resumo:** O *bullying* transfóbico escolar, pode ser definido como atos constantes de violência, em razão da identidade de gênero da pessoa, ou seja, o indivíduo que nasce com um sexo biológico, mas não se identifica com ele. O problema do presente artigo consistiu na avaliação do bullying transfóbico escolar, bem como os mecanismos de identificação, prevenção e assistência na escola. O objetivo foi avaliar o *bullying* transfóbico. A metodologia adotada foi de revisão de literatura. A presente pesquisa revelou que a ocorrência de bullying nem sempre é identificada pelos professores e técnicos das escolas, o que merece ser trabalhado por meio de capacitações e outras ferramentas em ambiente escolar.

**Palavras-chave:** *Bullying*. Transfobia. Saúde. Direito de gênero.

**Abstract:** Transphobic school bullying can be defined as constant acts of violence, due to the person's gender identity, that is, the individual who is born with a biological sex, but does not identify with it. The problem of this article consisted of evaluating transphobic school bullying, as well as the mechanisms for identification, prevention and assistance at school. The objective was to evaluate transphobic bullying. The methodology adopted was literature review. This research revealed that the occurrence of bullying is not always identified by teachers and school technicians, which deserves to be addressed through training and other tools in the school environment.

**Keywords:** Bullying. Transphobia. Health. Gender law.

Recebido em: 31/05/2024

Aceito em: 20/06/2024

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito pela Universidade de Franca-SP (UNIFRAN). Especialista em Direito constitucional, penal e processual penal pela faculdade IBMEC São Paulo e Instituto Damasio de Direito. Advogado atuante em Guaíra-SP. Mestre pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Doutorando pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) com linha de pesquisa em Acesso à saúde da pessoa com deficiência.

## 1 INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana é finalidade primordial, respaldada por meio de Convenções Internacionais, que dispõem sobre o direito basilar que é o direito à vida, à liberdade, à honra, à identidade, à imagem, às disposições do próprio corpo, bem como outros direitos conferidos não somente nas Convenções Internacionais e na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988, p. 1).

A vida é um direito inviolável tanto nas ciências jurídicas e quanto na bioética, direito mais precioso de todos, mas o Estado acaba deixando inúmeras lacunas no que tange a sua essencialidade, pois, ao invés de exercer de forma participativa e eficaz, acaba silenciando, ceifando o bem mais imprescindível que o ser humano detém (Ferreira Filho, 2016, p. 25).

Quanto à liberdade como um direito inviolável, o estado de forma visível deixa lacunas precipuamente no que tange ao que seria direito de ir e vir, deixando, contudo, resquícios ocasionados pela inércia do poder que lhe é conferido (Ferreira Filho, 2016, p. 27).

Os direitos fundamentais, bem como a honra são violados na ocorrência de violações desses direitos, por meio de violência ocorrida em ambiente social e escolar. Nesse sentido, a honra da pessoa que é vítima de violência passa por ameaça que nem sempre é solucionada por intermédio da mediação de conflitos ou por políticas públicas sociais. Ainda, o questionamento sobre o preconceito nas escolas recai sobre a saúde pública, pois pode demorar a ocorrer nas unidades de atendimento, em prestações de serviços médicos, psicológicos, psiquiátricos e assistenciais (Fortunato, 2021, p. 153).

Dessa forma, diante de uma possível inércia do Estado *versus* a vulnerabilidade da pessoa transgênero em ambiente escolar, pode gerar o maior dos dispêndios possíveis, ou seja, a vida de uma pessoa. De tal maneira, a vida humana não pode ser classificada em polaridades, cor, religião, orientação sexual, identidade de gênero ou outras situações que causem a redução de direitos básicos (Ferreira; Rodrigues; Pancotti, 2021).

Assim, a criança ou o adolescente, resguardada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, não conta com a previsão de nenhum dispositivo de efetivação ao acesso à educação e à saúde livres de atos preconceituosos. De fato, surge de omissões administrativas ou governamentais de um dever que mormente seria do Estado. Assim, além da violação dos direitos à saúde pública, a criança ainda é afetada, diretamente, devido à omissão social acerca daqueles que, em regra, estariam de fato atrapalhando o desenvolvimento pessoal e a alfabetização em um local que, para muitos, é considerada a segunda casa, ou seja, a escola (Dos Santos; De Macedo Filha; Do Amaral, 2021, p. 3055).

A pessoa transgênero pode ser entendida como aquela que nasce com um corpo masculino, mas se identifica como gênero feminino. Ocorre que, desde as suas casas, estas pessoas passam por momentos de retrocesso devido a sua identidade de gênero. Assim, tem-se essa redução de direitos em virtude de ser transgênero (Verdival; Leite, 2021, p. 42).

No mesmo sentido, a Lei n. 10.406 de 2002 (Brasil, 2002, p. 1) faz menções às disposições do próprio corpo, prevendo que, desde que não haja riscos à vida da pessoa, podem ocorrer as cirurgias de ressignificação, bem como as de modelação do próprio corpo. Percebe-se assim que o transgênero não pratica atos de violação contra seu corpo, tampouco contra a liberdade imposta pelo Estado. Surge nesse cenário a violência escolar qualificada contra criança e adolescentes transgêneros, nitidamente uma das violações mais injustas por se tratar de um período de infância (Santana *et al.*, 2021, p. 5).

O Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 não prevê disposições de castigo ou tratamentos desumanos para crianças e adolescentes. As únicas penalidades previstas no estatuto, são as socioeducativas que não fazem previsão de tratamento desumano e cruel. Além disso, a Lei 8080 de 1990 prevê que as pessoas, por meio do princípio da universalidade do serviço de saúde, não podem ser tratadas de forma desigual (Martins; Paulino, 2021, p. 120).

Ainda, o binômio adotado pelo SUS - possibilidade *versus* necessidade - não prevê em momento algum exclusão de pessoas em função das classificações sexuais

(Martins; Paulino, 2021, p. 122). Da mesma sorte, a violência escolar potencializa os danos causados à imagem da pessoa que sofre violência em ambiente escolar. Dessa forma, surge o questionamento sobre as políticas públicas de bem-estar, pacificação social e juventude, se são capazes de afastar os agressores das vítimas em ambiente escolar.

Assim, a proposta é interdisciplinar por entrelaçar o direito da pessoa trans em ambiente escolar, o que atualmente se tornou uma questão de saúde pública, gerando preocupação entre alunos, pais e profissionais, devido à proporção que a violência atinge, tendo em vista que as agressões, quando não são tratadas com seriedade no ambiente escolar, podem potencializar o problema em grandes proporções (Martins; Paulino, 2021, p. 120).

Diversos aspectos podem estar relacionados com a violência, dentre eles a falta de políticas públicas adequadas, influências, indisciplina no sistema de ensino e a ausência dos pais, esses são alguns dos fatores que podem gerar reflexos positivos ou negativos no desenvolvimento da criança ou adolescentes. Por mais que os debates sobre o tema tenham avançado, é necessário implantar nas escolas alternativas de prevenção e resolução destes conflitos, no sentido de preparar os profissionais da comunidade escolar para que possam lidar com esta realidade (Unicef, 2019, p. 1).

Levando em consideração que, no Brasil, 37% dos adolescentes afirmaram já terem sido vítima de violência escolar, segundo levantamento feito pela UNICEF em 2019, esta pesquisa trará dados e discussões sobre a temática na região centro-oeste, que ainda não foi realizada de modo sistêmico, visto que não existem dados precisos sobre violência escolar motivada pela transfobia no âmbito regional (Unicef, 2019, p. 1).

Pesquisar sobre *Bullying* transfóbico é de relevância social e atual, uma vez que essa violência gera grandes consequências na sociedade, tais como o desenvolvimento de diversos transtornos e outros distúrbios pela vítima. Além do mais, estão envolvidos dilemas éticos e sociais na pesquisa sobre o *Bullying* transfóbico, por ser uma situação costumeira nas escolas, o que requer mudança de comportamento entre adolescentes.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

A dignidade da pessoa humana é uma das qualidades intrínsecas de todas as pessoas, não admitindo inclusive desigualdades e preconceito. Ainda, nesta concepção, a pessoa é titular de direitos e deve respeitar as diferenças e liberdades dos demais, ou seja, é um valor próprio e de identificação de cada ser humano (Da Silva, 2021, p. 602).

Dessa maneira, a violação da dignidade ocorre quando o direito de liberdade passa por redução, quando uma pessoa é impedida de se relacionar com outras em função de sua orientação sexual ou identidade de gênero. No mesmo sentido, a declaração dos direitos humanos em seu artigo primeiro faz as considerações de igualdade, prevendo a diferença de cada ser independentemente de suas escolhas. Assim, a ausência de dignidade possibilita a destruição da identificação da pessoa, pois toda violação de preceitos fundamentais pode gerar danos à pessoa humana (Brilhante; Torrecillas, 2021, p. 5).

Os danos da pessoa humana são violações de ordem básica avançada e carregam algo em comum com os demais danos, ou seja, em alguns casos a não possibilidade de restauração do bem-estar da saúde, física e psicológica, bem como as oportunidades que são ceifadas da pessoa que sofre violações. Estas violações, além de causarem transtornos físicos e psicológicos, podem ainda induzir as pessoas ao suicídio ou à ideação ao suicídio (Farias; De Carvalho; Barroso, 2021, p. 25).

A função basilar dos sistemas de saúde de modo universal é a de atuar na prevenção dos males, dentre eles, encontra-se a violência de gênero, por orientação sexual e por identidade de gênero. Trata-se de uma forma de afronta aos preceitos da saúde pública, que são justamente as atividades de identificação, mapeamento, diagnóstico, tratamento, prevenção e recuperação (Bilibio; Longo, 2021, p. 4).

Essas violações colocam em risco tanto a pessoa na condição social quanto na condição de paciente, isso porque todo dano causado pode desencadear gastos

elevados para o sistema de saúde. Uma das ferramentas para evitar os dispêndios é justamente a prevenção de violências. Nesse sentido, a escola pode ser um dos ambientes mais propícios para que ocorra a violência qualificada. Esta violência qualificada pode trazer malefícios irreversíveis, sendo que uma possível saída seria o combate às violências em ambiente escolar (Broilo, 2021, p. 328).

Desta feita, a dignidade da pessoa humana passa por uma das violações mais cruéis quando ocorrida em ambiente escolar, pois a escola de modo geral atua não somente na transmissão de conhecimentos, mas na construção da personalidade da pessoa (Sabino; Ferreira, 2021, p. 363).

Os princípios fundamentais contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, apesar de não ter força de lei por ser uma recomendação base por ter tratados internacionais, tem como objetivo, a todo momento, preceituar a igualdade, liberdade, e dignidade em direitos. Dessa forma, ninguém pode ser tratado de modo desigual em função de raça, cor, sexo, língua, religião, etnia ou opinião política (Sabino; Ferreira, 2021, p. 364).

Isso porque o direito à vida, à liberdade e à segurança não podem ser violados e, se caso ocorrer, caberá a responsabilização à devida esfera de sanção. O artigo quinto da mesma declaração prevê que ninguém pode ser submetido à tortura, pena ou tratamentos desumanos. Desse modo, a violência contra qualquer pessoa acarreta violações de direitos humanos, bem como danos ao desenvolvimento individual da vítima (Noda *et al.*, 2024, p. 15).

Ainda, todos os seres humanos têm proteção por meio da lei. Uma dessas proteções é a liberdade de movimento que prevê que todas as pessoas possam circular de forma livre, sem restrições; ademais, o artigo 18 da mesma declaração assegura a liberdade de pensamento, bem como a de opinião, fazendo que todos os sujeitos tenham uma vida saudável, digna e livre de qualquer mazela social (Gagliardi; Gonçalves; Do Carmo, 2021, p. 154).

No mesmo sentido, os Princípios de Yogyakarta fazem a previsão do princípio da igualdade e não discriminação, ou seja, todo cidadão deve desfrutar de todos os direitos humanos livres de discriminação em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero. Assim todo e qualquer ato de discriminação deve ser proibido

e punido para que as pessoas tenham a sua vida com total proteção e eficácia contra as discriminações (Trentini; Bastos Jr, 2021, p. 1).

Do mesmo modo, o Estado deve incorporar os princípios da igualdade e não discriminação, nas legislações federais, estaduais e municipais, bem como por meio de emendas e interpretações acerca dos direitos violados (Trentini; Bastos Jr, 2021, p. 3).

Ainda prevê que sejam adotadas medidas adequadas para o desenvolvimento da pessoa com orientação sexual e identidade de gênero com a finalidade de garantir a estas pessoas o exercício pleno dos seus direitos (Villamor, 2021, p. 136).

No que tange à saúde, todas as medidas legislativas, administrativas e outras precisam ser acionadas para que estes grupos de pessoas alcancem o padrão de saúde universal, permitindo, assim, que a pessoa não tenha atendimento reduzido em função da sua orientação ou identidade de gênero (Villamor, 2021, p. 138).

Frente ao exposto, verifica-se que há ainda a função de garantir que todos os serviços de saúde sexual e reprodutiva, educação, prevenção, atendimento e tratamento respeitem as diversificações sexuais e de gênero, no mesmo sentido, facilitando o acesso dessas pessoas nas modificações corporais, conforme a sua identidade de gênero.

## 2.2 PESSOA TRANSGÊNERO

Historicamente, as pessoas LGBTQIAP+ passam por processos de invisibilidade e até mesmo de coisificação, ou seja, tratar pessoas como se fossem objetos, tornando-se assim um verdadeiro problema social e político e de saúde. Antes de adentrar nos aspectos de saúde pública, jurídico e social da pessoa transgêneros é importante discorrer sobre a psicanálise e seus expoentes, como é o caso de Freud, Lacan e Riviere, que são debatidos na obra de Judith Butler “problemas de gênero”. A autora traz os contornos da proibição, da psicanálise e da produção da matriz heterossexual, ou seja, desde o cerceamento de suas liberdades sexuais incorrendo em diversas mazelas, como é o caso de traumas e na constatação

de que a regulação destas entidades, seus corpos e desejos são manifestados pela proibição (Buttler, 2021, p. 8).

A autora, na tentativa de simplificar o debate sobre a identidade de gênero contribui para a hegemonia da heterossexualidade compulsória, em outras linhas, denota a complexidade de assimilação que o fenômeno exige no interior de uma economia sexual masculinista, ou seja, a predominância do machismo na sociedade (Buttler, 2021, p. 11).

No mesmo sentido, a performatividade de gênero atua como uma forma de subversão da ordem heteronormativa vigente sob os corpos, ou seja, a sexualidade e o desejo que resulta na resignificação para além do binarismo social. Ainda, é importante destacar a necessidade de problematizar as categorias que são cristalizadas no meio acadêmico e na militância que engessam a luta e ao mesmo tempo divide esforços. Nesse sentido, tais postulações que envolvem o corpo, o sexo e o desejo que alcançam níveis maiores de expressão e de articulação no meio social que acabam por colocar em cheque justamente o binarismo latente e que simultaneamente, atesta a fragilidade diante de um mundo que sempre se mostrou diverso e plural (Marani, 2023, p. 25).

Dessa feita, é importante destacar as análises precedentes de Lacan, de Riviere e de Freud, em o "eu e o *id*" que apresentavam versões rivais de como funcionam as identificações do gênero, em outras linhas, o *id* é a fonte da energia psíquica e que representa a libido, ao passo que o ego é desenvolvido a partir de nosso *id* e tem o objetivo de tomar os impulsos afetivos da pessoa (Marani, 2023, p. 19).

Nesse sentido, as identificações múltiplas podem constituir uma configuração não hierárquica de múltiplas de identidades mutáveis e superpostas que questionam a primazia de quaisquer atribuições unívocas de gênero, ou seja, que admite apenas uma interpretação (Buttler, 2021, p. 15).

A construção da identidade dá-se por intermédio de suas relações sociais simbólicas. Nesse sentido, ao ponto que as pessoas constroem a percepção do seu "eu" percebe, o seu sentido no mundo, ou seja, se torna diferente para a sociedade,

logo, discorrer sobre identidade de gênero é justamente falar sobre diferenças (Oliveira *et al.*, 2022, p. 2).

A identidade de gênero pode ser entendida como toda pessoa que possui padrão diferente dos demais biologicamente ou socialmente. Ainda, aqueles que não se reconhece com o sexo biológico que é designado ao nascimento. Para tanto, é importante destacar as evoluções ao longo da história (Oliveira *et al.*, 2022, p. 3).

No ano de 1973, a Associação Americana de Psiquiatria (APA) deixou de considerar o homossexualismo como uma doença mental, desde então, a terminologia passou a ser a homossexualidade. Nesse sentido, o dia 17 de maio de 1990 foi intitulado o dia mundial de combate a LGBTIfobia, a Organização Mundial da Saúde (OMS) seguiu o mesmo itinerário da APA e retirou a homossexualidade da classificação internacional de doença (CID). Logicamente, que por mais que ocorram essas evoluções, ainda existem grupos, pessoas e empresas que ofertam a “cura gay” (Farias; Leite Junior; Faleiro, 2023, p. 127).

Desse modo, conforme destaca Foucault, a sexualidade, no final do século XVIII foi criada com o objetivo de disciplinar a população em um mecanismo de micropoderes que instauram normas a partir de instituições jurídicas, religiosas, médicas e demais instituições. Em outras linhas, os dispositivos da sexualidade produzem uma série de conceitos, normas, categorias e símbolos, como é o caso das nomenclaturas dos binarismos: (I) normal X anormal e (II) doentio e saudável (Foucault, 1976, p. 51).

Ainda, o denominado transexualismo ou transtorno de identidade de gênero, a condição da pessoa trans também deixou de ser considerada como uma patologia pelo Manual de Diagnósticos e Estatísticos de Doenças Mentais (DSM-V) da associação americana de psiquiatria.

No ano de 2018, a Organização Mundial de Saúde (OMS) anunciou a 11ª Revisão do Cadastro Internacional de Doenças (CID), a revogação dos diagnósticos de transexualismo e travestismo, que foram substituídos por incongruência de gênero. Importante destacar que esse avanço é considerado parcial, pois não perdeu categoricamente o caráter de não-patologia das identidades trans (Brasil, 2018, p. 1). Ainda, no Brasil, a Resolução n. 1 de 2018, do Conselho Federal de Psicologia

determinou que os profissionais da área não podem agir com preconceito e discriminação.

### 2.3 BULLYING ESCOLAR

A Lei n. 13.185 de 2015 institui o programa de combate à intimidação sistemática, conhecida mundialmente como *bullying*. Assim, ele pode ser entendido como toda violência física, psicológica, intencional e de forma repetida, sem motivação específica para a sua ocorrência, ainda que a sua prática possa ser de forma individual ou coletiva contra uma ou mais pessoas (Brasil, 2015, p. 1).

Trata-se de uma violência especializada com intuito de agressão ou intimidação, causando dor ou angústia às vítimas. Desse modo, constitui uma relação de desequilíbrio envolvendo duas partes ou mais. A presente legislação tem como objetivo fundamentar as ações do Ministério da Educação, bem como as respectivas secretarias no combate ao *bullying* (Tognetta, 2021, p. 293).

O *bullying* apresenta atos de intimidação sistemática envolvendo não somente a violência psicológica e física, mas também os insultos pessoais, os comentários e apelidos pejorativos, ameaças de grafite, expressões preconceituosas, isolamento social premeditado pelo agressor. Pode ocorrer também o *bullying* em seu formato virtual que é conhecido como *cyberbullying* e que pode trazer sequelas irreversíveis (Marcolino *et al.*, 2018, p. 4).

Para tanto, a legislação sobre *bullying* traz somente as medidas de conscientização e prevenção ao combate a esta violência. Estas ações são mecanismos que podem trazer benefícios em âmbito de prevenção, por outro lado estudos revelam que, apesar da prevenção, a legislação de *bullying* necessita de uma regulamentação acerca da ampliação de seus efeitos. Em muitos casos, a prática de violência escolar é uma modalidade com maiores responsabilidades (Malta, 2019, p. 1361).

A responsabilidade pela gestão de conflitos e pela pacificação de conflitos pertence à instituição de ensino que deve atuar no diagnóstico e traçar mecanismos

de combate. Podendo ainda, os entes federais firmarem convênios com o objetivo de instituir programas que não estão previstos nas legislações.

Cabe, ademais, à sociedade civil organizada realizar ações interventivas em parcerias com as escolas com intenção de prevenção de *bullying* escolar. Pode-se ainda instituir parcerias entre as universidades ou outras instituições de ensino com a intenção de tratar mecanismos interdisciplinares no combate a esta mazela social (Zych; Ortega-Ruiz, 2021, p. 64).

Frente ao exposto, o *bullying* não pode ser tratado somente no campo das ciências humanas, pois a sua ramificação e de estrutura interdisciplinar e multidisciplinar exige para além da atuação do profissional da educação, ou seja, faz-se necessária a atuação do profissional do direito da medicina, da enfermagem, da psicologia e demais áreas do conhecimento.

Importante destacar que a lei n. 14.811 de 2024, instituiu as medidas de proteção à criança e ao adolescente contra violência nos estabelecimentos educacionais ou similares. Ainda, faz previsão da Política Nacional de Prevenção ao combate e ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente (Brasil, 2024, p. 1). Dessa forma, a atualização legislativa incluiu no código penal, em seu artigo 146-A, o *bullying* e o *cyberbullying*.

Ainda, é importante destacar o conflito que possa existir entre as duas leis, ou seja, a lei n. 13.185 de 2015 e a lei n. 14.811 de 2024. Tendo em vista que a inclusão do tipo penal aberto por meio do artigo 146-A no Código Penal, não estabelece para qual faixa de idade que as penas devem ser atribuídas ou até mesmo quem poderá ser responsabilizado em caso de pessoa menor de idade.

Assim, surge o questionamento, pois a prática de *bullying* na modalidade escolar, geralmente é cometida por crianças ou adolescentes. Em outras, pessoas que não podem receber punições severas, salvo as medidas protetivas ou socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 2024, p. 1).

Surge outra preocupação no que tange a elaboração dos protocolos de medidas de proteção à violência, tendo em vista que é de competência do Poder Público Municipal, em conjunto com os órgãos de segurança pública, com a Revista Auditorium, Rio de Janeiro, v.28, n.61, p.10-27, jul./out.2024

participação da comunidade escolar. (Brasil, 2024, p. 1). Essa colaboração é justamente com o objetivo de elaborar ações específicas para coibir as variadas formas de violência praticadas contra crianças e adolescentes na escola, podendo ser na rede pública ou na privada.

#### 2.4 BULLYING TRANSFÓBICO

A pessoa transgênero não se identifica com o gênero que foi atribuído a ela no nascimento. Assim, os transgêneros transitam pelas definições de gênero masculino ou feminino. Ainda por normatizações nacionais e internacionais, a questão do transgênero não é entendida como doença (Kennedy, 2010, p. 2).

O transgênero se manifesta durante os primeiros anos de vida, ou seja, na infância, podendo, ainda, ocorrer na adolescência, são fases da vida em que a pessoa está em construção de suas próprias concepções, de suas descobertas e das modulações acerca de sua identidade gênero (Terra; Souza; Guedes, 2018, p. 7).

A identidade de gênero não está relacionada obrigatoriamente com a orientação sexual da pessoa, ou seja, um homem transgênero equivale a uma mulher que se identifica com o gênero masculino. Importante destacar também que o transexual é aquele que opta pela modificação corporal por meio de cirurgias ou cargas elevadas de hormônios. Do mesmo modo, o transexual é o indivíduo transgênero que passa pela submissão de tratamento hormonais, cirurgia ou outros mecanismos de adequação sexual (Gonçalves; Gonçalves, 2021, p. 3).

Importante destacar todo o processo de identificação e tomada de decisões em fase de infância ou adolescência, esta decisão pode acarretar danos motivados por preconceito e ainda o *bullying* em formato de transfobia. Nesse sentido, o *bullying* transfóbico consiste em uma gama de atitudes, negativas e preconceituosas, incluindo ainda atos de perseguição por parte do agressor (Moreira; Silva, 2021, p. 112).

As entidades internacionais não consideram o transgênero como doença, desse modo qualquer tratamento cruel e desumano deve ser embutido nos atos tanto preconceituosos, que hoje estão previstos na lei de racismo, quanto nas

condutas violadoras dos direitos fundamentais que estão previstas na legislação de *bullying*.

Ocorre que a transfobia ainda é apresentada como algo contornável na sociedade, por outro lado, quando os sujeitos da relação são crianças ou adolescentes que deveriam passar por processo de proteção, tornam-se verdadeiras vítimas de atos preconceituosos. Vale destacar também que as escolas não contam com profissionais adequados no combate e enfrentamento do *bullying* transfóbico (Silva, 2021, p. 51).

Este ato violador causa, além dos danos psicológicos, baixo rendimento escolar e, ainda, potencializa a desvalorização e a desumanização da pessoa transgênero. Desta feita, crianças e adolescentes que passam pelas dificuldades da não aceitação de sua origem sofrem não somente com perdas imensuráveis a ela, mas para toda sua família que presencia os direitos fundamentais de seus filhos sendo violados (Silva, 2021, p. 49).

Evidentemente que a homofobia e a transfobia transformam a simples brincadeira de corredor em uma conduta delituosa complexa, pois o Brasil modificou a sua legislação acerca do racismo e incluiu a violência especializada de gênero contra comunidade LGBTQIAP+<sup>2</sup> como enquadramento de racismo. Percebe-se que esta forma de violência é caracterizada pelo ódio e pela não aceitação de membros da sociedade, desclassificando assim os valores e preceitos fundamentais que a crianças e adolescentes têm, dentre eles, destacam-se o bem-estar e a saúde de todos (Bortoletto, 2019, p. 6).

O contexto escolar tornou-se um ambiente improdutivo para educação de pessoas trans, pois, dependendo da ideologia dos coordenadores e professores, o ambiente escolar torna-se um verdadeiro pesadelo para crianças e adolescentes transgêneros (Gonçalves *et al.*, 2021, p. 125).

Ainda não podem ser deixadas de lado as evidências e as pesquisas científicas da relação do *bullying* transfóbico com o suicídio e a ideação suicida. O suicídio de crianças e adolescentes apresenta-se como uma falha institucional,

---

<sup>2</sup> LGTBQIA+: lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, transgêneros, queers, intersexo, agêneros, assexuados, pansexuais e mais (Bortoletto, 2019, p.5).

familiar e social. A família tem o dever de assistência e educação para com os seus filhos que não atingiram a fase adulta, bem como de dar assistência afetiva e humanizada para os filhos menores de idade. Cabe também à sociedade civil organizada identificar e planejar ações de controle e prevenção nos casos de *bullying* transfóbico (Gonçalves *et al.*, 2021, p. 127).

O Estado tem o dever e a responsabilidade no que tange ao bem-estar de crianças e de adolescentes que estão em fase de formação, os atos preconceituosos fazem que esta pessoa tenha a sua liberdade condicionada (Reis *et al.*, 2021, p. 81).

De tal maneira, o *bullying* transfóbico acarreta gastos aos cofres públicos, pois a vítima necessita de atendimento e não pode ser diferenciada das demais pessoas por preceitos preconceituosos, tampouco reduzir as oportunidades de uma pessoa em seu pleno desenvolvimento (Reis *et al.*, 2021, p. 83).

Ainda, se as políticas de planejamento de combate ao *bullying* transfóbico não forem adotadas, podem ocorrer danos mais severos, tais como atendimentos em hospitais privados por determinação judicial, custeado pelo governo, gastos com equipes multidisciplinares de contratação emergencial, bem como a necessidade de implantação organizada e premeditada de pessoal qualificado por meio de equipes interdisciplinares.

### **3 CONCLUSÃO**

O resultado da pesquisa mostrou que existe a ocorrência de *bullying* transfóbico escolar. Os professores, em sua maioria, possuem conhecimento da ocorrência dessa modalidade de violência entre crianças e adolescentes. O resultado ainda apresenta que existe uma falha na escola acerca da identificação, acompanhamento e denúncia desses casos.

Assim, como sugestão para futuras pesquisas, seria importante uma investigação sobre a relação da escola com os alunos que podem ser identificados como transgêneros ou até mesmo outras modalidades da comunidade LGBTQIAP+. Caso contrário, o acesso à educação dessas pessoas será constantemente violado e ferirá o texto da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre os direitos

fundamentais e ainda, sobre os princípios da igualdade, da equidade, do acesso à educação e de uma convivência não violenta.

## REFERÊNCIAS

BILIBIO, Rodrigo Antonio; LONGO, Marco Antonio Batistella. Mínimo existencial e reserva do possível nas demandas de saúde e as consequências para o princípio da igualdade. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 8, p. 1 - 13, 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10. 406 de 2002**. Dispõe sobre o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.185 de 2015**. Dispõe sobre a Lei de Bullying. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm). Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. **Resolução n. 1, de 29 de janeiro de 2018**. Estabelece normas de atuação para as psicólogas e os psicólogos em relação às pessoas transexuais e travestis. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CFP-01-2018.pdf>. Acesso em: 2 out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 14.811, de 12 de janeiro de 2024**. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2024/Lei/L14811.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14811.htm). Acesso em: 15 jan. 2024.

BRILHANTE, Leonardo Cardozo; TORRECILLAS, Adélia Cristina Peres. Direito ao nome social: evolução da sociedade em face dos avanços tecnológicos e sua simbiose com a personalidade humana. **Refas-Revista Fatec Zona Sul**, v. 7, n. 3, p. 1-14, 2021.

BROILO, Rodrigo. " Ser-Trans" e Políticas Públicas de Saúde para LGBTs: Um olhar fenomenológico-existencial. **Revista Brasileira de Estudos da Homocultura**, v. 4, n. 13, p. 327-340, 2021.

BUTTLER, Judith. Problemas de gênero. **Feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 21. ed. 2021.

DA SILVA, Márcio Barsanulfo. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NOS RELACIONAMENTOS HOMOAFETIVOS. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 7, n. 5, p. 601-620, 2021.

DOS SANTOS, Valdeir Cesário; DE MACÊDO FILHA, Maurides Batista; DO AMARAL, Cláudia Tavares. Direitos da criança e do adolescente: Contribuições da memória e da História. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 1, p. 3054-3076, 2021.

FARIAS, Athena de Albuquerque; DE CARVALHO, Maria das Graças; BARROSO, Marianna Leite. Preconceito e discriminação: Um estudo sobre as principais vertentes da violência de gênero. **Amadeus International Multidisciplinary Journal**, v. 5, n. 10, p. 20-36, 2021.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2016.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**. Rio de Janeiro: Graal, 1976.

FORTUNATO, Beatriz Casagrande; BOTELHO, Marcos César. Descompasso na saúde pública: o acesso à justiça e a judicialização versos o direito à saúde na Constituição de 1988. **Prisma Jurídico**, v. 20, n. 1, p. 153-172, 2021.

GAGLIARDI, Adriana Ruzzante; GONÇALVES, Rubén Miranda; DO CARMO, Valter Moura. El Derecho de Autodeterminación y Registro Civil de las Personas Intersexuales. **Direito Público**, v. 18, n. 98, 2021.

GONÇALVES, Marllon Caceres; GONÇALVES, Josiane Peres. GÊNERO, IDENTIDADE DE GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL: CONCEITOS E DETERMINAÇÕES DE UM CONTEXTO SOCIAL. **Revista Ciências Humanas**, v. 14, n. 1, 2021.

KENNEDY, Natasha. Crianças Transgênero: mais do que um desafio teórico. **Revista Cronos**, v. 11, n. 2, 2010.

MARTINS, Daiana Simões; PAULINO, Caroline da Graça Jacques. A concepção do gestor escolar sobre a implementação dos direitos fundamentais presentes no estatuto da criança e do adolescente (eca) em escolas públicas de Maracajá, SC. **Revista Saberes Pedagógicos**, v. 5, n. 1, p. 119-140, 2021.

- MARANI, Vitor Hugo. Dança, Educação Física e heteronormatividade: enquadramentos corporais e subversões performativas. **Movimento**, v. 28, 2023.
- MALTA, Deborah Carvalho et al. Prevalência de bullying e fatores associados em escolares brasileiros, 2015. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 24, p. 1359-1368, 2019.
- MARCOLINO, Emanuella de Castro et al. BULLYING: PREVALÊNCIA E FATORES ASSOCIADOS À VITIMIZAÇÃO E À AGRESSÃO NO COTIDIANO ESCOLAR1. **Texto & Contexto-Enfermagem**, v. 27, 2018.
- MOREIRA, Cláudio; SILVA, Maria João. Desenvolvimento saudável da identidade de gênero: estratégias de educação sexual centradas na diversidade. **Diversidades, educação e inclusão**, p. 111-126, 2021.
- NODA, André Ferreira et al. A RESPONSABILIDADE DO ESTADO COM AS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, p. 12-73, 2024.
- OLIVEIRA, Pedro Henrique Luz de et al. Itinerário terapêutico de pessoas transgênero: assistência despersonalizada e produtora de iniquidades. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, v. 32, p. 1-21, 2022.
- REIS, Pamela Suelen de Oliveira et al. Transfobia velada: sentidos produzidos por enfermeiros (as) sobre o acolhimento de travestis e transexuais. **Revista de Pesquisa: Cuidado é Fundamental**, p. 80-85, 2021.
- SABINO, Gesica; PERREIRA, Paulo Henrique. Interpretação na Libras da Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural. **NJINGA e SEPÉ: Revista Internacional de Culturas, Línguas Africanas e Brasileiras**, v. 1, n. 1, p. 362-363, 2021.
- SANTANA, Alef Diogo da Silva et al. VULNERABILIDADES EM SAÚDE DAS PESSOAS TRANSGÊNERO PROFISSIONAIS DO SEXO: REVISÃO INTEGRATIVA. **Texto & Contexto-Enfermagem**, v. 30, 2021.
- TRENTINI, Tiago Benício; BASTOS JR, Luiz Magno. A eficácia da norma que ousou falar seu nome: os Princípios de Yogyakarta como potência densificadora do Ius Constitutionale Commune na América Latina. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 11, n. 2, 2021.
- UNICEF. **Pesquisa do UNICEF**: Mais de um terço dos jovens em 30 países relatam ser vítimas de bullying online. nov. 2019. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/mais-de-um-terco-dos-jovens-em-30-paises-relatam-ser-vitimas-bullying-online>. Acesso em: 15 jan. 2022.
- VERDIVAL, Rafael; LEITE, Jackson. FUNDAMENTOS BIOÉTICOS E JURÍDICOS DA ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL SEM SUBMISSÃO À INTERVENÇÃO CIRÚRGICA: O

DIREITO DA PESSOA TRANSGÊNERO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA. **Revista Conversas Civilísticas**, v. 1, n. 2, 2021.

VILLAMOR, Elena Trujillo. ¿El principio del fin de la identificación por sexo?. **Revista CESCO de Derecho de Consumo**, p. 135-157, 2021.

TERRA, Ana Paula Chagas; SOUZA, Isilda Guimaraes; GUEDES, Ivan Claudio. AS RELAÇÕES INTERPESSOAIS DA CRIANÇA TRANSGÊNERO NO PROCESSO DE ESCOLARIZAÇÃO DO ENSINO MÉDIO. **REVISTA ACADÊMICA FACULDADE PROGRESSO**, v. 4, n. 2, 2018.

TOGNETTA, Luciene Regina Paulino et al. Validação de instrumento sobre engajamento e desengajamento moral de docentes diante do bullying na escola. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, p. 292-319, 2021.

ZYCH, Izabela; ORTEGA-RUIZ, Rosario. Promoción de las competencias socioemocionales y prevención de la violencia escolar y juvenil. **Revista Internacional de Educación Emocional y Bienestar**, v. 1, n. 1, p. 63-84, 2021.